

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.520, DE 2003**

*Institui o ano de 2006 como "Ano Nacional Santos Dumont".*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, aprovado originalmente no Senado Federal, que tem por objetivo instituir o ano de 2006 como "Ano Nacional Santos Dumont".

A autora da proposição, eminente Senadora Serys Sihessarenko, em sua justificação, alega que o objetivo da proposição é prestar uma justa homenagem a Alberto Santos Dumont, o Pai da Aviação. Nesse sentido, a autora narra os fatos que justificam a homenagem, destacando que Santos Dumont tornou-se um dos pioneiros das ciências aeronáuticas de todo o mundo, tendo sido agraciado, à época, com as mais importantes comendas da aviação.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.520, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice à sua aprovação, à exceção do seu art. 2º, que facilita ao Poder Executivo adotar providências relativas à coordenação e à programação dos eventos comemorativos da homenagem que institui.

Tal art. 2º encontra-se desrido de qualquer efeito jurídico, pois já é função do Poder Executivo desempenhar as atribuições necessárias ao cumprimento das leis, não sendo necessário que o presente projeto de lei novamente explice que lhe cabe tal função. Ou seja, instituído o ano de 2006 como "Ano Nacional Santos Dumont", já caberá, automaticamente, ao Poder Executivo adotar providências com vistas ao aludido evento. Cabe, assim, a supressão do referido artigo.

Vale frisar que eventual determinação ao Poder Executivo para adotar aquelas providências incidiria em inconstitucionalidade, por violar o princípio da separação entre os Poderes.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei

Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.520, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em                  de                  de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.520, DE 2003**

*Institui o ano de 2006 como "Ano Nacional Santos Dumont".*

#### **EMENDA Nº**

Suprime-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator